PM de Sucupira do Riachão-MA
Processo Nº
Fls.
Henrique Luiz M. D. Costa
Portaria Nº 120

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO – MARANHÃO.

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0284.274/2021.

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza pública urbana no Município de Sucupira do Riachão, Estado do Maranhão, em conformidade com anexo I, do Edital de Licitação.

Recebido em 14/04/2021

A empresa **L. C. MENDES E SILVA EIRELI-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 27.899.767/0001-50, com sede na Rua Buriti Bravo, nº 542, Bairro: Guanabara, CEP: 65.690-000, Colinas/MA, email: lamarkadv@hotmail.com, por meio de seu representante legal, infra-assinado, vem, com o devido acato, à presença de V.Sa., com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei n° 8666/93, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão desse Ilustre Presidente e membros da Comissão Permanente de Licitação que INABILITOU a recorrente para a TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

PM de Sucupira do Riachão-MA
Processo Nº
Fls.
Henrique Luiz M. D'Costa

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Destaca-se, *ab initio*, a tempestividade do presente recurso, em razão do Aviso de Resultado de Julgamento de Habilitação – Tomada de Preços nº 001/2021, publicado e divulgado em 08 de Abril de 2021.

2. Nesse contexto, o art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/1993, estabelece que o prazo para apresentação de recurso administrativo encerrar-se-á no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação do resultado. Vejamos:

> *Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*
>
> *I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*
>
> ***a) habilitação ou inabilitação do licitante;***
>
> *b) julgamento das propostas;*
>
> *(...);*

3. Dessa forma, tendo sido protocoladas o recurso nesta data, forçoso concluir por sua plena tempestividade.

II. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

4. Ilustre Sr. Pregoeiro e Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO/MA.

5. O respeitável julgamento do presente recurso interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa Recorrente confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demostraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo licitatório.

III. DOS FATOS

6. A empresa **L. C. MENDES E SILVA EIRELI-EPP** interessada em participar do certame licitatório em referência, adquiriu o Edital de Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 001/2021, tendo por objeto o Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza pública urbana no Município de Sucupira do Riachão, Estado do Maranhão, em conformidade com anexo I, do Edital de Licitação. Organizando toda sua documentação, bem como elaborando sua proposta de preços para o certame licitacional

PM de Sucupira do Riachão-MA
Processo Nº
Fls.
Henrique Luiz M. Barbosa
Portaria Nº /20

susografado, a recorrente inclinou-se a participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

7. No entanto, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma apresentou a documentação em desconformidade com as exigências do Edital, pelos seguintes motivos:

- realizando a Consulta junto ao SICAF constatou que a empresa estava com seu Registro com pendência contrariando o que diz o item 4.2.1.1;

- ausência da declaração do item 4.2.3.i;

- ausência das notas explicativas no balanço patrimonial conforme item 4.2.4.a.

8. Sendo declarada inabilitada.

9. Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

10. Nessa senda, a Recorrente oportunamente, com a devia vênia, traz à lume as questões de fato e de direito que desautorizam a sua inabilitação, devendo a respeitável decisão na qual insurge-se ser reforma.

IV. DAS RAZÕES DA REFORMA

a) Consulta junto ao SICAF constatou que a empresa estava com seu Registro com pendência contrariando o que diz o item 4.2.1.1.

11. A decisão sob comento merece ser reparada, por que:

12. O ilustre Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão equivocou-se ao considerar a empresa **L. C. MENDES E SILVA EIRELI-EPP** inabilitada no certame em apreço pelos motivos acima expostos já que os mesmos não se caracterizam como verídicos, haja vista que a empresa recorrente não deixou de cumprir as exigências estabelecidas no edital da Tomada de Preços nº 001/2021.

13. Inicialmente, para melhor entendermos as exigências estabelecidas no edital, vejamos o que dispõe o item 4.2.1.1, do Edital:

> **4.2.1 – Relativa à Habilitação Jurídica:**
>
> 4.2.1.1 – Certificado de Registro Cadastral – CRC, emitido pela Prefeitura Municipal através da CPL ou qualquer órgão da administração pública federal, estadual ou municipal nos

PM de Sucupira do Riachão-MA
Processo Nº
Fls.
Henrique Luiz M. D. Costa

termos do art. 34, da Lei nº 8.666/1993 (urge salientar que a qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do art. 27 desta Lei, ou as estabelecidas para classificação cadastral, conforme art. 37 da Lei nº 8.666/1993), com atividade pertinente ao objeto ora licitado, na forma do art. 34, da Lei nº 8.666/93, valido na data do certame.

14. Observe que o motivo que inabilitou a empresa recorrente de fato não prospera, analisando o conteúdo da exigência no edital vimos que o mesmo solicita o CRC, emitido pela Prefeitura Municipal através da CPL ou qualquer órgão da administração pública federal, estadual ou municipal nos termos do art. 34, da Lei nº 8.666/1993, preliminarmente, cabe observar que a Lei 8.666/93 não autoriza o órgão licitante a exigir exclusivamente o Certificado de Registro Cadastral como condição de participação, nem como documento de habilitação jurídica, vez que não consta previsto no art. 28 da Lei de Licitações e Contratos.

15. Sobre o tema, a Jurisprudência se manifestou de forma conclusiva:

> "ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. REQUISITOS. ART. 27 DA LEI N.8.666/93. REGISTRO NO SISTEMA UNIFICADO DE FORNECEDORES – SICAF.EXIGÊNCIA NÃO CONTEMPLADA PELA LEI DAS LICITAÇÕES. INSTITUIÇÃO POR DECRETO PRESIDENCIAL E PORTARIA DO ÓRGÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. ILEGALIDADE. Tendo a licitante apresentado toda a documentação enumerada pelo art. 27 da Lei n. 8.666/93, não pode ser inabilitada em face de ausência de registro no SICAF, requisito este instituído ilegalmente por decreto presidencial e simples portaria." (TRF – Primeira Região, Acórdão, Processo: 199701000289593,MG, Terceira Turma Suplementar, 3/10/2001, Relator: JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA)
>
> "ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO. SICAF.
>
> 1. A prévia inscrição no SICAF dispensa o licitante da comprovação de alguns requisitos para habilitação em

de Sucupira do Riachão-MA
Processo Nº
Fls.
Henrique
Portaria

procedimento licitatório, não podendo, todavia, ser colocada como óbice à participação em concorrência, que é modalidade de licitação aberta a quaisquer interessados (Lei n. 8.666-93, art. 22, § 1º)." (TRF – Primeira Região, Acórdão, Apelação em Mandado De Segurança – 199901001054607, BA, Sexta Turma, 11/6/2001, Relator: JUIZ DANIEL PAES RIBEIRO)

16. Cumpre salientar, que a Tomada de Preços é uma modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação (Lei N.8.666/93, art. 20, § 2º). Nesta hipótese, a Administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital.

17. Acontece que, com a devida vênia, não existe qualquer amparo legal para sustentar a inabilitação do recorrente, caracterizando total irregularidade. Do mais, a jurisprudência já é pacífica no sentido de ser ilegal a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993:

> *É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação* ***além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993***. (Acórdão 3192/2016-Plenário/TCU);
>
> *É ilegal a exigência de aquisição de cópia do edital para fins de habilitação,* ***por extrapolar as disposições dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993***. (Acórdão 12879/2018-Primeira Câmara/TCU);
>
> *É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de proposta de seguro de responsabilidade civil para fins de habilitação,* ***uma vez não estar prevista nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993***. (Acórdão 7806/2018-Segunda Câmara/TCU);
>
> *É irregular a inabilitação ou a desclassificação de empresa licitante por não ter indicado os seus dados bancários, pois tal informação,* ***além de não estar prevista no rol taxativo***

PM de Sucupira do Riachão-MA
Processo Nº
Fls.
Henrique Luis M. D Sousa

alpha
CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO

dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993, *que estabelecem os documentos que podem ser exigidos na fase de habilitação, pode ser obtida mediante simples diligência.* (Acórdão 5883/2016-Primeira Câmara/TCU);

18. Deste modo, por tal razão, não há amparo legal para inabilitar a recorrente, vez que o item 4.2.1.1 somente exige a apresentação do registro cadastral – realizado pela licitante – não deixando de atender a exigência do edital o que torna este motivo de inabilitação um equívoco por parte do Presidente e membros da CPL, ensejando na reformulação desta decisão de inabilitação do participante recorrente. Além disso, tal documento não consta estabelecido no rol taxativo dos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993, sendo portanto, ilegal o supramencionado item do edital.

19. Do mais, oportuno destacar que a decisão, ora recorrida, profana com veemência o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, porquanto aplica critério alheio as disposições editalícias, vez que o instrumento Convocatório, especificamente, no item 4.2.1.1, como destacado acima, traz a como condição de comprovação de registro cadastral a simples apresentação do CRC ou SICAF, nada mais. Diante disso, a interpretação das normas legais e editalícias devem ocorrer no sentido da ampliação da competição, segundo jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

20. Cumpre registrar que a decisão de inabilitar a recorrente, simultaneamente, configura sobremaneira, flagrante restrição na busca da Proposta mais vantajosa para Administração Pública, bem como ao caráter competitivo do procedimento licitatório.

21. Não resta duvidas, conforme alicerçado na majoritária doutrina e jurisprudência hodierna, acerca da matéria, que quaisquer atos que supostamente se aponham ao caráter de competição do certame, prejudicam a busca da proposta mais vantajosa, destarte, subtraindo a essência mais valorosa das licitações públicas.

22. Portanto, tal entendimento da CPL/PMSR, deve ser observado com RESERVADO ACAUTELAMENTO, sobretudo quando versar sobre supostos desatendimentos que vão de contrário ao disposto no instrumento convocatório.

23. Registra-se, que o objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. A formalidade exigida da parte da CPL é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço.

L. C. MENDES E SILVA EIRELI
CNPJ: 27.899.767/0001-50
E-MAIL: ALPHA.LC@HOTMAIL.COM
FONES: (99) 98101-7777 (99) 98489-3113
ENDEREÇO: RUA BURITI BRAVO, Nº 542, BAIRRO GUANABARA,
CEP: 65.690-000 COLINAS - MA

PM de Sucupira do Riachão-MA
Processo Nº
Fls.
Henrique L... M. D... Costa

24. Dessa forma, fica totalmente claro, que a CPL ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestadamente ilegal.

b) Da ausência da declaração do item 4.2.3, letra "i":

25. Não assiste razão a inabilitação da Recorrente, pelos motivos a seguir:

26. De acordo com o item 4.2.3, letra "i" do edital guerreado, dispositivo tido como violado - a licitante deveria satisfazer:

> **4.2.3 – Relativa à qualificação técnica:**
>
> (...);
>
> i) Declaração em papel timbrado da empresa, informando que se compromete a apresentar, até assinatura do contrato, as Licenças de Operação expedidas por órgão ambiental competente que autorizem a empresa a executar as atividades de coleta e transporte de resíduos urbanos, necessários a perfeita execução dos serviços constantes deste edital;
>
> (...);

27. Dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República que:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

PM de Sucupira do Riachão-MA
Processo Nº
Fls.
Henrique Luiz M. D'Costa
Portaria Nº 120

28. Com efeito, a licitação tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Público, bem como assegurar igualdade entre os concorrentes (princípio da isonomia), não devendo incluir cláusulas ou condições que comprometam, restringem ou frustrem o seu caráter competitivo.

29. No mais, deve ser interpretado o edital, no que concerne as regras lá previstas, sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

30. A licitação pública, destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, **a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração**, *in verbis*:

> *"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

31. Nestes termos, o excesso de formalismo nas contratações vem sendo combatido pelos entendimentos dos tribunais pátrios, sendo entendido como grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competividade e isonomia no certame e a razoabilidade. O Superior Tribunal de Justiça - STJ, por exemplo, já assegurou a licitante que não houvesse o seu afastamento em razão de detalhes formais:

> *"[..] 2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no §4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. Segurança concedida[1]."*

[1] STJ. Mandado de Segurança nº 5631/DF – 1ª Seção. Relator: ministro José Delgado.

L. C. MENDES E SILVA EIRELI
CNPJ: 27.899.767/0001-50
E-MAIL: ALPHA.LC@HOTMAIL.COM
FONES: (99) 98101-7777 (99) 98489-3113
ENDEREÇO: RUA BURITI BRAVO, Nº 542, BAIRRO GUANABARA,
CEP: 65.690-000 COLINAS - MA

PM de Sucupira do Riachão-MA
Processo Nº
Fls.
Henrique Luis M. D Costa

32. O posicionamento do Tribunal de Contas da União, a seu turno, tem prestigiado a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório:

> *"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados[2]".*

> *"As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 — 2º Câmara[3]".*

33. O edital, em nosso entendimento, não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/1993.

34. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele (edital) estabelecidas devem sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se, desta forma, o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato[4].

35. A exclusão da Recorrente do certame por estas razões, ao nosso entendimento, vem de encontro aos princípios da razoabilidade, legalidade, impessoalidade e moralidade. Esse é o entendimento jurisprudenciais a respeito de se aplicar em processo licitatório a razoabilidade, evitando o formalismo exacerbado, senão vejamos:

> *TJ-RS - Agravo de Instrumento Al 70072850498 RS (TJ-RS)*

---

[2] TCU. Processo nº 032.668/2014-7. Acórdão nº 357/2015 – Plenário. Relator: ministro Bruno Dantas.
[3] TCU. Processo nº 008.284/2005-9. Acórdão nº 2003/2011 – Plenário. Relator: ministro Augusto Nardes.
[4] TCU. Processo nº 017.101/2003-3. Acórdão nº 1758/2003 – Plenário. Relator: ministro Walton Alencar Rodrigues.

PM de Sucupira do Riachão-MA
Processo Nº
Fls.
Henrique Luiz M. D Costa

Data de publicação: 11/08/2017
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. ***RIGOR E FORMALISMO EXCESSIVOS****. LIMINAR DEFERIDA. CERTAME SUSPENSO.* ***Impositiva a suspensão do certame, haja vista que a empresa recorrente demonstrou tenha a Administração Pública, ao desclassificá-la, agido com excesso de formalismo e em contrariedade aos interesses da Administração Pública, tendo em vista a vultosa diferença de preço entre a primeira e a segunda colocada****, considerando, sobretudo, que o que motivou a desclassificação da agravante não passou de mero erro passível de correção, o qual inclusive, já fora levado a efeito, sem que, nem de longe, se possa falar em favorecimento ou mesmo em violação ao princípio da isonomia. Liminar deferida. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70072850498, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 09/08/2011).*

36. A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, que **somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.

37. Por todas estas razões, não resta dúvida que a Administração pública deverá atuar ao examinar os documentos (Documentos de Habilitação) com esteio nos princípios, dentre outros, da **razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado. Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação da sua habilitação jurídica**[5].

38. Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado. Como dito por Hely Lopes Meirelles, "*a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar*[6]".

39. Muito embora seja inegável o engessamento do ente público ao formalismo do certame licitatório, não se pode perder de vista que a lei concede ao agente público

[5] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332.
[6] MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122.

PM de Sucupira do Riachão-MA
Processo Nº
Fls.
Henrique Luis M. D Souza
Portaria Nº 120

margem de discricionariedade na análise das melhores propostas, incumbindo-lhe, dentre outros misteres, o de exigir dos licitantes prova de regularidade fiscal, previdenciária[7].

40. Nesta mesma linha de **afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida em documentos é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:**

> *"Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário*
> *(...). Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes". **Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão**, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara.*
> *(Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011)".*

> *"Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais*

[7] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

PM de Sucupira do Riachão-MA
Processo Nº
Fls.
Henrique Luiz M. D'Costa

medidas altemnativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame." (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).

41. Ecoando a mesma diretriz do Tribunal de Contas da União, o Poder Judiciário tem decidido favorável ao formalismo moderado, evitando excessos:

> ***"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE.***
>
> *1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificando-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame.*
>
> *2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida.*
>
> *3. Recurso não provido".*
>
> *(Superior Tribunal de Justiça, REsp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199).*

PM de Sucupira do Riachão-MA
Processo Nº
Fls.
Henrique Luiz M. D'Costa

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÚIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida".

(Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).

42. Nota-se que a utilização do formalismo moderado não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

> *Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.* ***(Acórdão 119/2016-Plenário)***.

43. Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

> *Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou*

L. C. MENDES E SILVA EIRELI
CNPJ: 27.899.767/0001-50
E-MAIL: ALPHA.LC@HOTMAIL.COM
FONES: (99) 98101-7777 (99) 98489-3113
ENDEREÇO: RUA BURITI BRAVO, Nº 542, BAIRRO GUANABARA,
CEP: 65.690-000 COLINAS - MA

PM de Sucupira do Riachão-MA
Processo Nº
Fls.
Henrique Luiz M. D Costa

na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. ***(Acórdão 2302/2012-Plenário).***

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. ***(Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).***

44. Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "*licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital*".

45. Dessa forma, diante dos argumentos fáticos e jurídicos acima demonstrados, bem como com base aos princípios do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, ao razoabilidade, da legalidade, e ao da impessoalidade, com sustento na busca da verdade material, a qual estabelece que o órgão licitante deve proceder o instituto da diligência, possibilitando, assim, o ajuste e conferência da documentação apresentada, com amparo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como, especialmente, da seleção da melhor proposta para a Administração (economicidade).

46. Portanto, diante dos princípios, norteadores dos atos da Administração Pública em tela elencados, leva-se em consideração a vinculação ao instrumento do edital, ao pautar-se pelo princípio do "formalismo moderado", conforme posicionamento e Acórdão do TCU e jurisprudência colacionada a esta peça recursal, que prescreve a adoção de formalidades simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo extraído dos Documentos de Habilitação, sobre o formalismo extremo, **podendo a declaração faltante, por tratar-se de documento secundária, ser suprida em fase de assinatura do contrato, ou mesmo, pela declaração constante em ata de sessão**, Evitando-se o afastamento da ampla competitividade, somado ao fato da segurança à Administração quanto a execução do objeto previstas no edital, que deverá ser cumprida pela futura contratada, mediante a apresentação de garantias de execução, aplicação de penalidades e rescisão unilateral do contrato em caso de inexecução.

c) Da ausência das notas explicativas no balanço patrimonial conforme item 4.2.4.a:

47. A decisão sob comento não merece prosperar, pelas seguintes razões.

48. De acordo com o item 4.2.4, alínea "a" do edital lidado, dispositivo tido como violado - a licitante deveria satisfazer:

PM de Sucupira do Riachão-MA
Processo Nº
Fls.
Henrique Luiz M. D Costa

4.2.4 – Relativa à qualificação econômico-financeira:

> **a) Balanço Patrimonial** e Demonstrações Contábeis do último exercício social (balanço, termo de abertura e encerramento, DRE e notas explicativas), já exigíveis e apresentadas na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação das propostas.
>
> (...);

49. A necessidade de apresentação de notas explicativas em decorrência de exigência editalícia, não se aplica no caso em análise. Isso porque, a disposição consta apenas no art. 176, §4º, da Lei nº 6.404/1976, que regulamenta as sociedades anônimas, não abarcando as sociedades limitadas, como no caso da autora.

50. Não se apresenta razoável e proporcional o excesso de formalismo no que tange à exigência de apresentação de notas explicativas, mesmo porque tal documento contábil não tem condão de demonstrar a qualificação econômico-financeira das empresas, limitando-se, ao revés, a simplesmente esclarecer a forma de realização do balanço patrimonial.

51. A jurisprudência compartilha do entendimento de que em matéria de licitações não se autoriza o formalismo exacerbado, sob pena de violação dos princípios do interesse público, da escolha da proposta mais vantajosa, da razoabilidade e da competitividade.

> Sobrepor o respeito ao formalismo ao fim maior dos procedimentos licitatórios, que é a ampla concorrência pública para a efetivação do contrato que melhor atenda às necessidades coletivas, frustraria o real objetivo colimado pela lei de licitações. (TJSC – ACMS nº 2004.031625-9, Rel. Des. Luiz César Medeiros).
>
> Ainda:
>
> EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DESCLASSIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À LICITANTE. FORMALISMO EXACERBADO DA ADMINISTRAÇÃO. Exigências despropositadas ou excessivo rigor procedimental, na medida em que concorrem para tornar a licitação ainda mais formalista, tão a gosto da burocracia, desvirtuam seus objetivos e de certa forma infringem o inciso XII do artigo 37 da Constituição

PM de Sucupira do Riachão-MA
Processo Nº
Fls.
Henrique Luiz M. D'Costa

Federal. A inobservância do edital ou carta-convite ou a omissão da proposta para ensejar a desclassificação há de ser substancial a ponto de trazer prejuízos à entidade licitante ou aos demais proponentes. A procura da melhor proposta é procedimento utilizado comumente por todas as pessoas que desejam contratar; mas se para tantos é faculdade, para o Poder Público é obrigação. Deram Provimento. (Apelação Cível Nº 70009760083, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator; Genaro José Baroni Borges, Julgado em 01/12/2004).

52. Não bastasse isso, há que se trazer à baila, a titulo de reforço argumentativo, decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, envolvendo casos análogos ao presente, em que também se decidiu pela dispensabilidade da exigibilidade das referidas "notas explicativas" em sede de processo licitatório:

> APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. INABILITAÇÃO DA APELANTE. APRESENTAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS AO BALANÇO CONTÁBIL. EXIGÊNCIA QUE EXTRAPOLA O DISPOSTO NA LEI Nº 8.666/1993. A Lei de Licitações traz a exigência de apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis da licitante. Nada refere a regra legal quanto à necessidade de Notas Explicativas ao balanço contábil. Aliás, quanto aos documentos comprovatórios da qualificação econômico-financeira das licitantes, vige o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que para exame de capacitação financeira basta que os documentos sejam suficientes para que a Administração analise à condição econômica da empresa. E isso é possível com o extrato do balanço contábil, sendo que a ausência de tais Notas Explicativas não implica em presunção de inidoneidade de sua contabilidade. *APELO PROVIDO. UNÂNIME.* (Apelação Cível Nº 70024316176, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Genaro José Baroni Borges, julgado em 09/07/2008).

53. De outra parte, mesmo que se entendesse de forma diversa, conferindo caráter indispensável às "notas explicativas" (o que não é entendimento majoritário) – haverá espaço para a adoção de diligência a fim de esclarecer dúvida sobre a situação financeira

PM de Sucupira do Riachão-MA
Processo Nº
Fls.
Henrique Luiz M. D. Costa
Portaria Nº 120

da empresa, em conformidade com art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993, o que não foi observado pela Administração.

54. Registra-se, ao cabo, que as "notas explicativas" acompanham inclusive o presente recurso administrativo, o que indica que a inabilitação da recorrente decorreu de excesso de formalismo por parte da Administração.

55. Diante disso, faz-se necessária, portanto, reformar a decisão guerreada, de forma que a Recorrente seja deliberada como HABILITADA, como medida legal.

V. DA LEGALIDADE

56. Inicialmente, cabe destacar que a licitação encontra-se subjugada aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, com previsão nos artigos 3º da Lei 8.666/93, alterada e consolidada, *in verbis*:

> *Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

57. De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3º, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

> *I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;*

58. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório encontra previsão no caput do art.41 da Lei nº 8.666/93, impondo à Administração o dever de cumprir as normas e condições previamente fixadas no edital ao qual se acha estritamente vinculada, *litteris*:

> *Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*
>
> *Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

PM de Sucupira do Riachão-MA
Processo Nº
Fls.
Henrique Luiz M. D'Costa

(...);

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

59. Neste contexto, resta cristalino que a decisão da Comissão de Licitação fere de morte os princípios basilares do Processo Licitatório, em especial, o da isonomia, que garante tratamento igualitário entre os participantes do certame.

60. Portanto, diante dos argumentos fáticos e jurídicos acima demonstrados, bem como com base aos princípios do interesse público, da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, da legalidade, e ao da impessoalidade, a respeitável decisão da CPL deve ser reformada, passando a considerar a empresa licitante Recorrente como **HABILITADA**, sob pena de macular de vício insanável todo o certame.

61. Conclui-se, portanto, que, enquanto não revista a legislação no tocante à legalidade da exigência de "notas explicativas", deve o administrador evitar a utilização desse mecanismo de afastamento dos interessados, sob pena de recair em procedimento licitatório maculado pela participação de licitantes inaptas ou pela exclusão de proponentes plenamente capacitadas.

VI. DOS PEDIDOS

62. Aduzidas as razões que balizaram o presente recurso, esta RECORRENTE, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/1993 e suas alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça.

63. Ademais, diante das razões de fato e de Direito aqui aduzidas, requer-se seja julgado procedente o recurso administrativo ora interposto, REFORMANDO-SE a decisão da CPL que resultou na INABILITAÇÃO da empresa **L. C. MENDES E SILVA EIRELI-EPP**, ora Recorrente, por ser medida da mais estreita Justiça.

64. Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a HABILITAÇÃO da recorrente, já que habilitada a tanto a mesma está, bem como pelas Razões e Fundamentos Expostos.

65. Requer caso não seja considerada a decisão guerreada, que sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o §4º do art. 109 da Lei nº 8.666/1993, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no §1º do art. 113 da supracitada lei.

PM de Sucupira do Riachão-MA
Processo Nº
Fls.
Henrique Luiz M. D'Costa

66. Requer-se, ainda, a motivação técnica e/ou jurídica para o provimento ou não provimento na análise da presente impugnação, conforme determina o art. 2º, § único, inciso VII, c/c art. 50 da Lei Federal nº 9.784/1999, Acórdão do TCU 4064/2009 Primeira Câmara (Relação), nos termos acima expostos.

67. No mais, lastreada nas razões recursais, requer-se que esse respeitável Presidente e Membros da Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão que cominou na inabilitação da empresa Recorrente, sendo que, na hipótese não esperada disso não ocorrer, **ANULE** todo o feito com fulcro no art. 49, da Lei nº 8.666, de 1993.

Informa, outrossim, que na hipótese, da **não habilitação da empresa recorrente ao processo licitatório**, **TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO (MANDADO DE SEGURANÇA), SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL, AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, para os quais segue cópia da presente peça recursal a fim que sejam adotadas as providencias de investigação e fiscalização pertinentes.

Termos em que,
Pede e espera DEFERIMENTO.

Colinas/MA, 13 de Abril de 2021.

L. C. MENDES E SILVA EIRELI-EPP
CNPJ: 27.899.767/0001-50
Sr. Lamark Cristiny Mendes e Silva
RG nº: 1031594989 OAB/MA
CPF nº 640.909.903-78